

**ANEXO II**

A que se refere o Artigo 1º do Decreto nº 34.724, de 19 de março de 1992

QUADRO ESPECIAL			
SITUAÇÃO ATUAL	TABELA DE FAIXAS	SITUAÇÃO NOVA	TABELA DE FAIXAS
DESEJO DE REAJUSTE II	II 1 1 13	DESEJO DE REAJUSTE II	II 1 1 13
ENCARREGADO DE SETOR I	II 1 2 6	ENCARREGADO DE SETOR I	II 1 2 6
ENCARREGADO DE SETOR II	II 1 2 9	ENCARREGADO DE SETOR II	II 1 2 9
ENCARREGADO DE TURMA	II 1 2 4	ENCARREGADO DE TURMA	II 1 2 4
REAJUSTE	II 1 3 13	REAJUSTE	II 1 3 13
ENCARREGADO CHEFE	II 1 3 9	ENCARREGADO CHEFE	II 1 3 9

**ANEXO III**

A que se refere o Artigo 1º do Decreto nº 34.724, de 19 de março de 1992

QUADRO ESPECIAL			
SITUAÇÃO ATUAL	TABELA DE FAIXAS	SITUAÇÃO NOVA	TABELA DE FAIXAS
DESEJO DE REAJUSTE II	II 1 1 13	DESEJO DE REAJUSTE II	II 1 1 13
ENCARREGADO DE SETOR II	II 1 1 9	ENCARREGADO DE SETOR II	II 1 1 9

**ANEXO IV**

A que se refere o Parágrafo Único do Artigo 2º do Decreto nº 34.724, de 19 de março de 1992

QUADRO ESPECIAL			
SITUAÇÃO ATUAL	TABELA DE FAIXAS	SITUAÇÃO NOVA	TABELA DE FAIXAS
DESEJO DE REAJUSTE II	II 1 1 13	DESEJO DE REAJUSTE II	II 1 1 13
ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL MÉDIO	II 1 2 13	ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL MÉDIO	II 1 2 13
IMPETOR INGENIERIAS	II 1 3 13	IMPETOR INGENIERIAS	II 1 3 13

**DECRETO Nº 34.725 DE 19 DE MARÇO DE 1992**

Dispõe sobre aplicação das disposições do artigo 5º da Lei nº 7.532, de 13 de novembro de 1991, aos integrantes dos Quadros Especiais que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 19 da Lei nº 7.532, de 13 de novembro de 1991,

**Decretaria:**

Artigo 1º — As classes constantes dos Anexos I e II, que fazem parte integrante deste decreto, pertencentes à Escala de Vencimentos Nível Médio e à Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, instituída pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, aplicáveis aos Quadros Especiais adiante mencionados, ficam com as respectivas faixas alteradas na conformidade dos referidos anexos:

I — Quadro Especial Instituído pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de Junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento;

II — Quadro Especial Instituído pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda;

III — Quadro Especial Instituído pelo Inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda;

IV — Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

V — Quadro Especial Instituído pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 2º — O disposto neste decreto será computado:

I — no cálculo dos proventos dos Inativos;

II — no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 3º — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de março de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de março de 1992.

**ANEXO I**

A que se refere o Artigo 1º do Decreto nº 34.726, de 19 de março de 1992

ANEXO I			
SITUAÇÃO ATUAL	TABELA DE FAIXAS	SITUAÇÃO NOVA	TABELA DE FAIXAS
DESEJO DE REAJUSTE II	II 1 1 13	DESEJO DE REAJUSTE II	II 1 1 13
DESEJO DE TURMA	II 1 2 13	DESEJO DE TURMA	II 1 2 13

**ANEXO II**

A que se refere o Artigo 2º do Decreto nº 34.726, de 19 de março de 1992

ANEXO II			
SITUAÇÃO ATUAL	TABELA DE FAIXAS	SITUAÇÃO NOVA	TABELA DE FAIXAS
DESEJO DE REAJUSTE II	II 1 1 13	DESEJO DE REAJUSTE II	II 1 1 13
DESEJO DE TURMA	II 1 2 13	DESEJO DE TURMA	II 1 2 13
DESEJO DE REAJUSTE II	II 1 3 13	DESEJO DE REAJUSTE II	II 1 3 13
DESEJO DE TURMA	II 1 4 13	DESEJO DE TURMA	II 1 4 13
DESEJO DE REAJUSTE II	II 1 5 13	DESEJO DE REAJUSTE II	II 1 5 13
DESEJO DE TURMA	II 1 6 13	DESEJO DE TURMA	II 1 6 13
DESEJO DE REAJUSTE II	II 1 7 13	DESEJO DE REAJUSTE II	II 1 7 13
DESEJO DE TURMA	II 1 8 13	DESEJO DE TURMA	II 1 8 13
DESEJO DE REAJUSTE II	II 1 9 13	DESEJO DE REAJUSTE II	II 1 9 13
DESEJO DE TURMA	II 1 10 13	DESEJO DE TURMA	II 1 10 13
DESEJO DE REAJUSTE II	II 1 11 13	DESEJO DE REAJUSTE II	II 1 11 13
DESEJO DE TURMA	II 1 12 13	DESEJO DE TURMA	II 1 12 13

**DECRETO Nº 34.727, DE 19 DE MARÇO DE 1992**

Autoriza a celebração de convênios com Municípios do Estado, para o estabelecimento de programas de proteção e defesa do consumidor

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que a execução de convênios com Municípios do Estado na forma prevista no Decreto nº 27.156, de 3 de julho de 1987, tem propiciado uma efetiva ação do Governo nas áreas de proteção e defesa do consumidor;

Considerando a necessidade de adequação desses convênios ao Código de Defesa do Consumidor e às demais normas legais e regulamentares pertinentes;

Considerando a necessidade de ampliação do número de Municípios conveniados para o estabelecimento de programas de proteção e defesa do consumidor e

Considerando que a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor — PROCON, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, com a organização que lhe foi definida pelo Decreto nº 33.321, de 3 de junho de 1991, está capacitada a executar convênios com essa finalidade.

**Decreta:**

Artigo 1º — Fica o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania autorizado a celebrar, com Municípios do Estado, convênios destinados ao estabelecimento de programas de proteção e defesa do consumidor com vistas ao cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, abrangendo:

I — a cooperação técnica entre a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e os Municípios, para a prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor;

II — a cooperação municipal no exercício das atribuições fiscalizatórias da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, em matéria de proteção e defesa do consumidor.

Artigo 2º — Os convênios serão celebrados nos termos do modelo anexo, respeitadas as peculiaridades de cada Município.

Artigo 3º — A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania adotará, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação deste decreto, as providências necessárias para a celebração de convênios nos termos deste decreto em substituição àqueles em execução, firmados com base no Decreto nº 27.156, de 3 de julho de 1987.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de março de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Afonso Ferreira

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de março de 1992.

**ANEXO**

a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 34.727, de 19 de março de 1992.

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, e o Município de, com a finalidade de execução de Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

Pelo presente instrumento, o Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, com sede nesta Capital, no Páteo do Colégio nº 148, neste ato representada por seu Titular devidamente autorizado pelo Governador, nos termos do Decreto nº 34.727, de 19 de março de 1992, a seguir denominada simplesmente Secretaria, e o Município de, representado pelo Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 1, de 19 de 1999, adiante denominado apenas Município, celebraram o presente convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**Objeto**

Cláusula Primeira — O presente convênio tem por objetivo o estabelecimento de programa de proteção e defesa do consumidor com vistas ao cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, abrangendo:

I — a cooperação técnica entre a Secretaria e o Município, para a prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor;

II — a cooperação municipal no exercício das atribuições fiscalizatórias da Secretaria, em matéria de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único — O órgão de Proteção e Defesa do Consumidor da Prefeitura poderá usar a sigla "Procon", seguida do nome do Município.

**Obrigações da Secretaria**

Cláusula Segunda — A Secretaria se compromete a prestar ao Município assistência material e técnica consistentes em:

I — quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor:

a) fornecimento, nas quantidades que julgar suficientes,